



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: **JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO, Reitor do Instituto Federal do Rio Grande do Norte**

Assunto: **Denúncia anônima e sem elementos mínimos. Arquivamento.**

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 22 de abril de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Presidência da República, via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), conforme documentos anexos, por meio dos quais o cidadão denuncia supostas afrontas ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) cometidas por autoridade pública (NUP 00137.002719/2024-15 (SEI nº 5690014) e seu anexo 5690024)).

2. A denúncia sob relevo, em desfavor de **JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO, Reitor do Instituto Federal do Rio Grande do Norte**, sinteticamente, aduz que a autoridade teria opinado "*a respeito do mérito de questão relacionada às consequências administrativas da greve de servidores do Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN)*" bem como que a autoridade "*já havia emitido e assinado um documento formal de apoio à greve dos servidores, indicando assim um princípio de gestão autoritária em desacordo com a legislação.*", tendo incorrido, portanto, em descumprimento do art. 12, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

3. Preliminarmente, impende destacar que compete à CEP analisar a conduta da autoridade em epígrafe, haja vista que o cargo de Reitor (CD 000.1) por ele ocupado - *vide* Portal da Transparência (SEI nº 5940711) cuja equivalência trazida pelo [Anexo II da Portaria 121, de 27 de março de 2019](#) é de DAS-6 - está arrolado entre as autoridades que se submetem à apuração desta CEP, conforme teor do art. 2º do CCAAF, *in verbis*:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

4. Entretanto, observa-se equivocada o "enquadramento" da suposta conduta violadora dos padrões éticos realizado pelo denunciante, uma vez que o citado artigo 12, inciso II, do CCAAF refere-se à vedação de opinar publicamente sobre questões que lhe serão submetidas, o que não ocorreu no caso em comento:

Art. 12. É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

(...)

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

5. Em verdade, compulsados os autos, o que se encontra é o Ofício nº 288/2024-RE/IFRN (SEI nº 5690024), expedido pelo interessado à senhora Ministra da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, cujo teor sequer pode ser alcançado por esta Comissão de Ética Pública, sob pena de imiscuir-se, indevidamente, em condutas discricionárias e de competência da autoridade.

6. Neste pormenor, vimos que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se denúncia anônima esvaziada e desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos; consubstanciando-se, portanto, em mera argumentação, uma vez que não encontra o devido amparo em elementos documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

7. Assim, não obstante a missão institucional desta CEP de zelar por padrões comportamentais ditados pela Ética Pública, no caso em tela percebe-se que a manifestação encaminhada, bem como os subsídios requisitados, são insuficientes para iniciar investigação de infração ética eventualmente cometida pelo interessado.

8. Neste sentido, tratando-se de denúncia anônima, o que impede o pedido de informações adicionais ao denunciante, e carente de elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na Comissão de Ética Pública, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

9. Nesse tom, trago, ainda, o prescrito no CCAAF, em seu artigo 18, replicado no artigo 16 da Resolução CEP nº 17/2022, respectivamente, *in verbis*:

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes.**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

10. Em precedente que avalia o caráter vago de denúncia e de ausência de elementos indiciários, na mesma linha foi o voto no processo **01400.020725/2018-10**, proferido por ocasião da 207ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 30 de julho de 2019:

"Na esteira de decisões firmadas por esta CEP, é possível a instauração de processo ético com base em denúncia anônima, após averiguação prévia da consistência dos fatos narrados. Contudo, para tanto, é necessário que a representação tenha suficiente concretude e esteja munida de elementos mínimos que possam dar sustentação ao alegado, a teor do que determina a Resolução nº 04/2001:

Art. 12. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes (...)

Assim, verificada a ausência de suporte indiciário mínimo, o feito deve ser arquivado sumariamente, por falta de justa causa para instauração de apuratório.

Observe-se, *in casu*, o descabimento de notificação do denunciante para emendar sua manifestação, haja vista que estamos diante de denúncia anônima.

(...)

Denúncia – cumulação de cargo – conflito de interesses e infração ética.

ARQUIVAMENTO. Voto aprovado por unanimidade."

11. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado **JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO - Reitor do Instituto Federal do Rio Grande do Norte**, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade das investigações nesta instância ética, sem prejuízo de possível reapreciação do tema caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

12. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas à ratificação desta decisão pelo Colegiado.
13. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria da PR, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao NUP 00137.002719/2024-15 naquela unidade.
14. À Secretaria-Executiva para providências.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5940730** e o código CRC **D4008021** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000494/2024-16

SEI nº 5940730